



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.470, DE 2023

(Do Sr. Márcio Jerry)

Dispõe sobre o direito à informação dos consumidores bancários e veda a manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores após a quitação das obrigações a que se refiram.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Dispõe sobre o direito à informação dos consumidores bancários e veda a manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores após a quitação das obrigações a que se refiram.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos consumidores bancários e veda a manutenção de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores após a quitação das obrigações a que se refiram.

Art. 2º A instituição financeira que negar acesso a crédito a um consumidor deve, caso solicitado, fornecer-lhe esclarecimentos sobre todos os fatores que fundamentaram sua decisão, inclusive com a indicação das fontes de dados e informações pessoais valoradas.

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 7º As informações relativas a inadimplementos deverão ser imediatamente retiradas de bancos de dados e cadastros quando as obrigações a que se refiram sejam quitadas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira autoriza, hoje, que um consumidor cujas dívidas tenham sido integralmente quitadas tenha seu nome nos chamados cadastros negativos mantido por até cinco anos. Cadastros negativos são aqueles que reúnem informações sobre inadimplementos de obrigações. Na prática, a inscrição em um deles significa o fechamento das portas do mercado de crédito: pessoas “negativadas” têm imensa dificuldade para tomar empréstimos.

Ora, esse panorama jurídico não se justifica. Uma pessoa que quite suas obrigações resolve a situação de inadimplemento que havia servido de fundamento para a inclusão de seu nome num cadastro negativo. Por isso, deve ser imediatamente retirada de tais listas, para que não sofra as consequências de um estado de coisas que deixou de existir.

Neste Projeto de Lei, propomos a atualização do Código de Defesa do Consumidor, para que seja corrigido o tratamento hoje destinado aos cadastros negativos, com a determinação de exclusão imediata daqueles que consigam extinguir os seus débitos.

De forma complementar, estamos incluindo na legislação um novo direito à informação dos consumidores bancários. Trata-se do direito a receber esclarecimentos sobre todos os fatores considerados por instituições financeiras que lhes negarem acesso a crédito.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY

2023-17178





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**
Art. 43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO